

A reforma trabalhista e seus reflexos na precarização do trabalho no brasil: uma análise a partir da lei 13.467/2017.

Albari José Vicente y Silmara Carneiro e Silva.

Cita:

Albari José Vicente y Silmara Carneiro e Silva (2019). *A reforma trabalhista e seus reflexos na precarização do trabalho no brasil: uma análise a partir da lei 13.467/2017*. XXXII Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. Asociación Latinoamericana de Sociología, Lima.

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/000-030/1771>



A reforma trabalhista e seus reflexos na precarização do trabalho no Brasil: uma análise a partir da lei 13.467/2017

Albari José Vicente
Silmara Carneiro e Silva

Resumo

Considerando o atual contexto de precarização das relações de trabalho no capitalismo e ainda os rebatimentos deste processo para os diferentes países, torna-se fundamental entender os subterfúgios da classe dominante para manter a lucratividade do capital, diante das intempéries da economia. No contexto recente, diante desse quadro estrutural, o governo brasileiro empreendeu esforços para promover uma nova reforma trabalhista que culminou na aprovação da Lei Federal n. 13467/2017 que se mostrou, desde a sua formulação, nefasta para os direitos dos trabalhadores e subserviente aos interesses econômicos internacionais. Dado tais pressupostos, o presente artigo visa refletir sobre a reforma trabalhista e seus reflexos na precarização do trabalho no Brasil, a partir da análise da Lei 13467/2017. Trata-se de uma pesquisa de natureza bibliográfica e documental que tem como principal referência teórica a obra de Ricardo Antunes. A análise da respectiva lei será realizada à luz do método hermenêutico histórico sociológico, apresentando os principais elementos que demarcam o retrocesso histórico no campo justralhista e que, conseqüentemente, refletem na precarização das relações de trabalho. Os resultados indicam que os principais retrocessos apresentados pelo texto reformista dizem respeito ao desmonte das condições de proteção social do trabalhador e a uma maior fragilização na organização política dos trabalhadores na luta por melhores condições de trabalho junto a seus empregadores, o que demarca o manejo privatista do campo justralhista no Brasil, como um dos subterfúgios da classe dominante para regulamentar as condições de precarização do trabalho, que noutra conjuntura se apresentavam como demandas coletivas e sociais.

Palavras-chave

Direito do Trabalho. Reforma Trabalhista. Precarização do Trabalho da Mulher.

Introdução

Considerando o atual contexto de precarização das relações de trabalho no capitalismo e ainda os rebatimentos deste para o Brasil, que cada vez mais dá sinais de sua fragilização diante do mercado internacional, torna-se fundamental entender os processos em que o trabalho se rearranja na sua relação com o capital e quais os subterfúgios da classe dominante para manter a lucratividade diante das intempéries da economia. O discurso da crise do capitalismo é premente para subsidiar argumentos contrários à proteção do



trabalhador e favoráveis à intensificação da expropriação do excedente produtivo e para a consequente fragilização das condições de trabalho no mercado. A reestruturação produtiva e a flexibilização das relações de trabalho têm feito parte das estratégias de manutenção da lucratividade da ordem do capital, uma vez que exploram as possibilidades de degradação do Direito Trabalhista, nos Estados. O mercado, na sua relação com os Estados, impõe suas demandas à classe política dos diferentes países que operam em favor da manutenção de seus interesses na relação com a classe trabalhadora. Como consequência dessa relação de dominação, tem-se a degradação das conquistas trabalhistas, no campo do Direito.

Justificativa do problema

No Brasil, um dos acontecimentos recentes que deflagra esse processo é a reforma trabalhista, regulamentada pela Lei 13.467 de 13 de julho de 2017. Esta legislação representou um dos principais retrocessos no âmbito da proteção ao Direito do trabalho no país, desde a Promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Dentre os retrocessos anunciados, este artigo destaca aqueles que possuem especial rebatimento para a proteção do trabalho da mulher no Brasil, considerando que estes retrocessos foram alguns dos mais perversos propostos pela reforma.

Inscrita nesse processo de reforma, destaca-se a precarização do trabalho da mulher. Historicamente, a proteção ao trabalho foi sendo pautada ao Estado, seja por meio de convenções internacionais, como as realizadas pela Organização Internacional do Trabalho – OIT seja através de legislações nacionais como a CLT, no Brasil. No caso do acesso da mulher ao mercado de trabalho, tem-se a Lei n. 9.799/1999 que estabelece regras específicas. Contudo, conforme apontam Fogaça, Valente e Silva (2018) a reforma trabalhista de 2017, demarcou o rompimento com o princípio da proibição do retrocesso. Esse rompimento produziu efeitos regressivos sobre diversas formas de proteção ao trabalhador. Diversas garantias dispostas na CLT e em outros institutos do campo trabalhista foram revogados ou reformados, em resposta às demandas da atual fase do capitalismo mundial. Portanto, este trabalho se inscreve em um contexto no qual se faz necessário refletir criticamente sobre os reflexos da reforma trabalhista, na precarização do trabalho no Brasil, considerando que além do desrespeito ao princípio da proibição do retrocesso, a referida lei se configura uma afronta ao princípio constitucional fundamental que trata dos valores sociais do trabalho. Almeja-se com isso confrontar alguns argumentos conservadores ao progressivo avanço dos direitos sociais no Brasil, em defesa destes como uma necessidade humana do trabalhador, em face da ordem do capital. A mulher,



neste contexto, é alvo privilegiado de preconceitos e discriminação, seja pelo simples fato de ser mulher, seja porque, conforme visto necessita de proteções especiais, no mundo do trabalho.

Metodologia

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa e exploratória. O trabalho está estruturado em dois itens. A partir de teóricos sobre o mundo do trabalho elencam-se, no primeiro item de cunho bibliográfico, alguns dos principais elementos que configuram a precarização do trabalho na atual fase do capitalismo contemporâneo e no Brasil. A fase documental da pesquisa está expressa no segundo item que se inicia com um levantamento das garantias jurídicas, com enfoque na proteção do trabalho da mulher no âmbito da legislação brasileira que culmina numa análise de caráter hermenêutico histórico e sistemático (Magalhães Filho, 2015) do texto da reforma trabalhista brasileira.

Os resultados da presente pesquisa indicam pontos de alerta não somente para as mulheres brasileiras, mas para toda a classe trabalhadora que enfrenta uma conjuntura de abandono da defesa dos direitos sociais e do fortalecimento de um direito trabalhista minimalista de caráter neoliberal, sendo que esta conjuntura apresenta uma tendência global de desmonte de direitos em atenção às demandas da atual fase do capitalismo mundial.

Resultados e Discussão

A precarização do trabalho na atual fase do capitalismo contemporâneo: destaque para a precarização do trabalho da mulher

O trabalho é a categoria organizativa das relações humanas e sociais. É assim a categoria central para se pensar a organização da sociedade e o processo de desenvolvimento humano. O homem depende do trabalho para transformar a natureza e se relacionar com outros homens na busca da satisfação das suas necessidades. Com o desenvolvimento da ciência e da técnica o homem passou a produzir mais do que o suficiente para a satisfação de suas necessidades básicas. Assim, o processo de acumulação da produção tornou-se uma possibilidade histórica.

No capitalismo, o resultado do trabalho humano acumulado é colocado à disposição do mercado, alienando-se do trabalhador. A expropriação do excedente do trabalho pelo capital é o que configura a relação de exploração neste sistema econômico. Ao trabalhador, sob a égide desse sistema, retorna apenas um mínimo necessário à sua manutenção, enquanto classe trabalhadora.



A lista de salários que abastece o sustento do trabalhador durante o trabalho é a mais baixa e unicamente necessária, e um complemento apropriado para criar a família a fim de que a categoria dos trabalhadores não seja extinta. Pelo pensamento de Smith, o salário normal é o mais baixo que for compatível com a simple humanité, ou seja, com uma vida banal. (Marx, 2004, p. 65).

Isso ocorre porque o mais valor gerado pelo trabalho é, historicamente, apropriado pelo capitalista em vista de seu enriquecimento e do desenvolvimento da estrutura produtiva. Neste sentido,

O surgimento do trabalho excedente fez com que, pela exploração do trabalho alheio, se obtivesse muito mais do que pelo próprio trabalho. Passou a ser lucrativa a atividade de opressão e controle dos trabalhadores para deles tirar o trabalho excedente. O trabalho de coleta foi substituído pelo trabalho escravo, depois pelo trabalho do servo medieval e, nos nossos dias, pelo trabalho proletário. Estas novas formas de trabalho sob a exploração do homem pelo homem constituem o trabalho alienado. Passamos, assim, do trabalho de coleta (que funda a sociedade primitiva) ao trabalho alienado (que funda a sociedade de classes). Com esta passagem, a sociedade se dividiu em duas partes distintas e antagônicas: a classe dominante e a classe dominada. Assim surgiram as classes sociais. (Lessa; Tonet, 2012, p. 13).

Conforme os mesmos autores, a organização da sociedade em classes: capital e trabalho é constitutiva das relações sociais no capitalismo. (Lessa; Tonet, 2012). A produção, distribuição e o consumo das mercadorias geradas pelo mercado capitalista conformam a lógica de estruturação desta sociedade. Assim, o ciclo da mercadoria transforma-se no elemento estruturador da vida do homem, no capitalismo. E a divisão social e técnica do trabalho torna-se estruturante para desenvolvimento da especialização do trabalho na ordem do capital.

Além da divisão social e técnica, a divisão sexual do trabalho é também uma expressão particular às formas de exploração que o capital assume diante da classe trabalhadora. Nesse contexto, a mulher trabalhadora sofre com as determinações objetivas da sua condição de classe e ainda com as determinações de natureza cultural e social, que mormente, contribuem para a manutenção da ordem social capitalista. A inclusão da mulher no mercado de trabalho se fez historicamente precarizada, uma vez que contradiz em princípio a lógica da divisão sexual do trabalho. O lugar da mulher na instituição familiar tradicional moderna é no âmbito privado, na realização de trabalhos domésticos; ou seja, no campo da reprodução, ao passo que o homem se situa no campo da produção. A divisão sexual do trabalho sustenta relações sociais pautadas no sexo e forja a segregação entre um trabalho essencialmente masculino e um trabalho essencialmente feminino, sendo eles



o trabalho produtivo e o trabalho reprodutivo, respectivamente. (Calabresi, Coelho, Scramin, 2018).

A inserção da mulher no mercado de trabalho se explica, por um lado, entre outras questões, pelas conseqüentes crises econômicas e sociais estruturais, o que foi determinante para que esta tenha assumido funções originalmente masculinas, no sistema, uma vez que a sua reprodução estaria em risco, considerando as fragilidades do campo produtivo. Por outro lado, a inserção da mulher no mercado de trabalho pode ser vista como um ato de liberdade desta que deseja conquistar a sua autonomia econômica e financeira, libertando-se da dependência masculina, que historicamente exerce a função de provedor. Ocorre que apesar desta realidade poder ser vista como uma conquista política das mulheres, do ponto de vista econômico, ela alimenta a lógica da hiperexploração, uma vez que o trabalho feminino na esfera produtiva, sempre foi menos valorizado que o trabalho masculino; que as necessidades biológicas e sociais da mulher foram historicamente negadas no ambiente produtivo, e que a identidade cultural feminina é negligenciada, cotidianamente, na sociedade capitalista moderna.

Conforme Calabresi; Scramin (2018, p. 251)

Ao mesmo tempo em que estabelece essa cisão, ela institui um valor social muito mais elevado ao trabalho masculino visto que na sociedade capitalista valor econômico e valorização social andam agregados de forma que, sendo o trabalho feito pelos homens um trabalho diretamente produtivo, ele tem valor social nessa sociedade.

Na contemporaneidade, se verifica que a lucratividade do capital, está cada vez mais dissociada do mundo da produção, embora continue dependendo da hiperexploração da classe trabalhadora. Nesse contexto, a hiperexploração do trabalho feminino continua sendo uma tendência real. Há na atualidade

[...] uma aguda destrutividade, que no fundo é a expressão mais profunda da crise estrutural que assola a (des) sociabilização contemporânea: destrói-se força humana que trabalha; destroçam-se os direitos sociais; brutalizam-se enormes contingentes de homens e mulheres que vivem do trabalho; torna-se predatória a relação produção/natureza, criando-se uma monumental “sociedade do descartável”, que joga fora tudo que serviu como “embalagem” para as mercadorias e o seu sistema, mantendo-se, entretanto, o circuito reprodutivo do capital. (Antunes, 2015, p. 225).

Nesse cenário, no qual o ciclo reprodutivo do capital torna-se mais perverso e dissociado da produção, a classe que vive do trabalho passa a sofrer cada vez mais com a precarização das suas condições de vida, o que é reflexo da precarização das condições



de trabalho, através da sua desregulamentação e flexibilização diante dessa ordem de reprodução ampliada do capital, por meio da sua financeirização. Esta situação impõe reflexos importantes para a vida da mulher na sociedade contemporânea. Esta sofre com as determinações da precarização, entre outras questões, ao ver negado um conjunto de direitos que tinha conquistado arduamente, enquanto mulher trabalhadora. (Antunes, 2015, p. 226).

Como parte desse processo de precarização, as estratégias de flexibilização das legislações trabalhistas se materializam nos países através das reformas jurídicas que atacam as proteções justralhistas, aumentando ainda mais os mecanismos de exploração do trabalho e “[...] destruindo os direitos sociais que foram arduamente conquistados pela classe trabalhadora desde o início da Revolução Industrial, na Inglaterra, e especialmente após 1930, quando se toma o exemplo brasileiro.” (Antunes, 2010, p. 634).

No Brasil, segundo Mattos (2015) desde o primeiro mandato da Presidenta Dilma Rousseff, o mercado de trabalho perdeu dinamismo. Nesta conjuntura mais recente, mostra-se

[...] a evolução da taxa de desemprego (média anual), segundo informações divulgadas pela PME (tendo como referência, portanto, as seis principais regiões metropolitanas do Brasil¹⁴). A trajetória da taxa de desemprego é claramente descendente na maior parte do período, notadamente a partir de 2004. (Mattos, 2015, p. 73-74).

Nesse contexto mais amplo, como resposta ao quadro de crises, o Estado brasileiro, em conjuntura recente, depois do término dos governos petistas de Dilma, sob a presidência de Michel Temer, aprovou uma reforma na legislação trabalhista que feriu de fogo os direitos dos trabalhadores. Nessa reforma merece destaque a lesão do direito constitucional da proteção à maternidade e a infância (art. 6º CF), o repercutiu, diretamente, na intensificação da precarização das condições do trabalho da mulher no Brasil. Diante do exposto, importante a problematização desta realidade como forma de resistência à dominação do capital sobre o trabalho, uma vez que a exploração do trabalho pelo capitalista, perpassa pela chancela do Direito Justralhista, que pode ser, mais ou menos, perverso aos trabalhadores e, ao que se verifica à mulher trabalhadora.

A Lei 13.467/2017 e sua repercussão na precarização do trabalho da mulher

No conjunto das precarizações ao trabalho no Brasil, merece destaque a precarização do trabalho da mulher, como uma das questões mais perversas da respectiva reforma. As lutas operárias marcaram as primeiras décadas do século XIX na Europa, sendo elas representativas da inscrição dos trabalhadores no cenário da luta política no mundo. O movimento operário, desde então, pautavam questões como a redução da jornada de



trabalho, o aumento dos salários e a proteção dos trabalhadores, em especial, de mulheres e crianças que eram submetidas a condições subumanas de trabalho. A luta dos trabalhadores por seus direitos foi essencial para os avanços na regulamentação trabalhista e para inserir na agenda do Estado possibilidades de melhoria de condições para a classe trabalhadora. Neste sentido, percebemos que

Todos os direitos da humanidade foram conquistados na luta; todas as regras importantes do direito devem ter sido na sua origem, arrancadas àquelas que a elas se opunham, e todo o direito, direito de um povo ou direito de um particular, faz presumir que se esteja decidido a mantê-lo com firmeza. (Ihering, 2002, p. 19).

Assim, o Estado liberal foi incorporando parte das demandas da classe trabalhadora em suas estruturas jurídicas. A regulação das relações de trabalho e a incorporação de seus valores sociais no âmbito das constituições dos Estados são resultados dessas frentes de luta que enfrentam e se opõem historicamente os interesses desenfreios da acumulação do capital.

Neste cenário histórico é importante demarcar os avanços no campo do direito internacional para a proteção do trabalho, considerando que estes são fundamentais para a consolidação do Direito do trabalho nos diferentes países. Neste sentido, Costa (2010) ao trabalhar a evolução histórica do direito do trabalho diz que a consolidação do direito do trabalho se deu no século XX tendo como marcos principais a promulgação da Constituição Mexicana, em 1917, a Constituição Alemã, de 1919. No que se refere especialmente sobre a regulamentação das relações de trabalho cabe destacar, nesse contexto, alguns marcos como a criação da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 1919, no fim da primeira guerra mundial, com objetivo de promover o trabalho digno em todo o mundo.

Todas estas transformações no âmbito da regulamentação do direito do trabalho trouxeram, inevitavelmente, mudanças no Brasil que, ao longo dos anos, foi adequando sua legislação as exigências mundiais do mundo do trabalho. Temos no país, como marco de proteção do direito ao trabalho a criação da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT no ano de 1943 durante o governo de Getúlio Vargas. A referida legislação, apresenta também grandes avanços no que se refere a proteção do trabalho da mulher. A CLT possui um capítulo específico para tratar sobre proteção do trabalho da mulher. A influência do regramento internacional na formulação das leis trabalhistas brasileiras foi evidente, conforme aponta Siqueira; Samparo (2017, p. 296) ao salientar

A inegável influência da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a CLT brasileira, visto que as Convenções n. 3, 103 e 183 deste órgão, datadas de 1919, 1966 e 1988,



respectivamente, já regulamentavam o trabalho da mulher em estado gravídico-puerperal, além das Convenções n. 4, 41 e 89, de 1919, 1934 e 1938, que estipulavam o regime de horas extras e com pesos, bem como as de n. 110 e 111, que estipulavam o salário igual, independente de sexo e gênero.

Em consonância com as transformações nacionais e internacionais do mundo do trabalho, o direito trabalhista foi sendo forjado, seja para atender as demandas dos movimentos dos trabalhadores organizados em sindicatos, associações de operários, seja pela necessidade do capital de realizar concessões a fim de manter o controle dos trabalhadores e garantir a reprodução e continuidade do próprio sistema capitalista. A CLT refletiu claramente a intenção do estado brasileiro, presidido pelo populista Getúlio Vargas, em atender os anseios da crescente massa de trabalhadores e trabalhadoras das fabricas que surgiam com o avanço da industrialização no país.

No que se refere aos avanços no regramento justtrabalhista de proteção do trabalho da mulher, foi evidente a influência sofrida das convenções da OIT, que trabalharam de modo a reduzir as desigualdades e as dificuldades enfrentadas pelas mulheres no mercado de trabalho. A Constituição Federal de 1988 foi sem dúvida um marco para a consolidação dos direitos trabalhistas e em especial estabeleceu princípios norteadores antidiscriminatórios que garantem a mulher trabalhadora igualdade de condições e garantias que respeitam sua especificidade biopsicossocial. Em seu art. 5º inciso I nos diz que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, [...]. I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 2019). A igualdade perante a lei prevista na CF/88 não exclui o estabelecimento de práticas que garantam a equidade de condições entre homens e mulheres no mercado de trabalho.

Ao lado desse firme comando antidiscriminatório, estipulou a Constituição, em seu art. 7º, XX, a “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei” (grifos acrescidos). Observe-se que aqui a Constituição permite uma prática diferenciada desde que efetivamente dirigida a proteger (ou ampliar) o mercado de trabalho da mulher. Nesse quadro, em vista de mais um fundamento constitucional, tornam-se inválidas normas jurídicas (ou medidas administrativas ou particulares) que importem em direto ou indireto desestímulo à garantia ou abertura do mercado de trabalho para a mulher. (Delgado, 2017, p. 909-910).

Nos últimos anos, presenciamos um movimento contrário a todos estes avanços no que se refere as garantias trabalhistas consolidadas pela CF/88 e pela CLT. A crise deste modelo econômico capitalista impulsionada pela financeirização da economia, flexibilização da produção, vem forçando o Estado ao reordenamento justtrabalhista no sentido de formalizar



juridicamente a flexibilização e a precarização das relações de trabalho para que os proprietários dos meios de produção não tenham reduzidos seus lucros.

Mas a produção flexível implica também a “flexibilidade da contratação salarial”, isto é, o afrouxamento das condições jurídicas (legais ou convencionais) que regem o contrato (basicamente as condições de contratação e de demissão) Neste caso, o espírito do toyotismo incentiva a instabilidade salarial ou a constituição de uma nova precariedade do trabalho que permita, de forma ampla, a contratação de trabalho parcial ou trabalho temporário. (Alves, 2011, p. 51).

As constantes reformas, trabalhistas, previdenciárias, tributárias, políticas vem atender a necessidade de salvaguardar as condições de reprodução do sistema capitalista que vem dando sinais de esgotamento. É nesta esteira reformista, de adequação do Estado aos interesses do capital que a reforma trabalhista foi aprovada, de forma acelerada, no governo do presidente Michel Temer. A ânsia de aprovação das reformas foi tanta que, logo após sua aprovação, foi necessário editar uma Medida Provisória para minimizar o impacto negativo causado pelo nítido retrocesso social que a lei produziu. A reforma trabalhista que estamos analisando alterou, de forma direta, alguns direitos trabalhistas garantidos às mulheres trabalhadoras. Ela trouxe, também, mudanças que, de forma indireta, repercutem nas condições de trabalho das mulheres. Em princípio, a justificativa para tais mudanças foi a necessidade de ampliar a oferta de trabalho e, para tanto, faz-se necessário flexibilizar as relações de trabalho e reduzir algumas garantias que oneram o empregador na oferta de emprego formal.

Para tanto, vemos a crescente desregulamentação das relações de trabalho, onde vem prevalecendo o acordado sobre o legislado. Tal postura deixa o trabalhador em condição de vulnerabilidade perante o empregador. Pois ao ter que negociar com seu patrão a hipossuficiência do trabalhador é colocada em xeque, ou seja, ao dar a liberdade de negociação na relação patrão/empregado, há clara possibilidade de o trabalhador sair prejudicado para garantir seu emprego. Corroborar, neste sentido, Fogaça, Valente e Silva (2018 p.178)

Desconsiderar a condição hipossuficiente do empregado diante do empregador é legislar pelo recuo do Estado em questões chave resultantes da desigualdade de classe no capitalismo; é negligenciar a realidade de desigualdade material expressa no cotidiano da vida social e limitar o poder de regulamentação do estado, ao culto do princípio argumentativo liberal clássico, que se refere à igualdade entre os homens enquanto ponto de partida do raciocínio e não como finalidade da ação legisladora. Esta direção é contrária



à perspectiva de justiça distributiva, tão cara aos direitos sociais e ao Direito do Trabalho, propriamente dito.

Com o discurso, de promover o aumento de número de vagas de emprego e de tornar a legislação trabalhista mais adequada aos novos tempos, é que a presente reforma trabalhista justifica a necessidade de reduzir alguns direitos de proteção do trabalho das mulheres, pois a manutenção destes direitos, supostamente, tornaria a mão de obra feminina menos atrativa para o mercado produtivo em relação aos homens, considerando que parte-se do pressuposto de que atrás de uma homem existirá sempre uma mulher para cuidar das necessidades de seus filhos. (Pautassi et al. 2005 apud Costa, 2014, p.161).

A flexibilização das relações de trabalho através da regulamentação do trabalho intermitente e do teletrabalho, vem para atender justamente esta demanda de ampliar a inserção da mulher no mercado de trabalho. Porém esta inserção se dá de forma precária e permite a utilização espaço privado doméstico como extensão do ambiente produtivo desonerando o empregador de certos custos de produção. Temos assim, que:

Para as empresas, especialmente aquelas dedicadas ao setor de serviços, a possibilidade de realização remota das atividades desempenhadas por seus trabalhadores é extremamente vantajosa, na medida em que elas logram reduzir, ou até mesmo eliminar, uma série de custos fixos, tais como locação de espaços, energia elétrica, manutenção e limpeza dos estabelecimentos, transporte, etc. Por isso mesmo, a expansão do teletrabalho – ou home office - nas mais diversas atividades, bem assim a adesão dos trabalhadores a tal modalidade de labor, vem sendo amplamente incentivada pelos empregadores e tomadores de serviços já há algum tempo. (Hebert, 2018, p. 164).

Outra questão trazida pela reforma trabalhista que repercute na proteção do trabalho da mulher, refere-se à regulamentação do dano extrapatrimonial ou dano moral prevista no art. 223-A, isto porque, da forma em que está posta, vinculada ao salário contratual do ofendido, fere ao princípio constitucional da isonomia e permite o tratamento diferenciado por força da situação econômica. Neste caso, as mulheres que comprovadamente possuem uma média salarial inferior aos homens teriam uma reparação por dano moral inferior aos homens. As mudanças ocorridas que tratam especificamente das condições do trabalho da mulher dizem respeito a revogação do intervalo de 15 minutos em casos de prorrogação da jornada de trabalho. Este intervalo dado as mulheres havia sido pacificado pelo STF com o entendimento de que era constitucional tendo em vista a condição biopsicossocial da mulher diferenciada do homem e que tal dispositivo não prejudicaria a mulher inserção no mercado de trabalho, conforme apontou o relator Ministro Dias Toffoli



[...] o art. 384 da CLT foi recepcionado pela atual Constituição, visto que são legítimos os argumentos jurídicos a garantir o direito ao intervalo. O trabalho contínuo impõe à mulher o necessário período de descanso, a fim de que ela possa se recuperar e se manter apta a prosseguir com suas atividades laborais em regulares condições de segurança, ficando protegida, inclusive, contra eventuais riscos de acidentes e de doenças profissionais. Além disso, o período de descanso contribui para a melhoria do meio ambiente de trabalho, conforme exigências dos arts. 7º, inciso XXII e 200, incisos II e VIII, da Constituição Federal. (STF, Pleno, RE 658.312/SC, voto do Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.11.2014).

Dentre as todas as alterações na legislação trabalhista a que teve maior repercussão negativa e que afrontou diretamente contra a proteção do trabalho da mulher, foram as mudanças referente ao trabalho da mulher gestante e lactante em ambiente insalubre. A nova lei atentou contra a saúde da mulher e contra a saúde da criança ao atribuir a mulher gestante o encargo de justificar, mediante atestado médico, sobre a impossibilidade de trabalhar em ambientes insalubres de grau médio ou mínimo e em qualquer grau para a mulher lactante. Esta alteração na legislação, evidencia o caráter de retrocesso dos direitos sociais, pois ataca frontalmente a dignidade da pessoa humana. A Medida Provisória nº 808, de 2017, que foi criada com o intuito de reduzir os danos políticos causados pela lei da reforma trabalhista, e previa mudanças paliativas quanto a questão do trabalho da mulher gestante e lactante, não atingiu seu objetivo e teve sua vigência encerrada. A Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos ajuizou uma ação no Supremo Tribunal Federal a fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 13.467/2017 que admitiam a possibilidade de trabalhadoras grávidas e lactantes desempenharem atividades insalubres em determinadas hipóteses. Citamos abaixo a ementa completa da decisão desta Ação Direta de Inconstitucionalidade 5938 que julgou procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade da normativa.

DIREITOS SOCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE. PROTEÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. DIREITO À SEGURANÇA NO EMPREGO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE DA CRIANÇA. GARANTIA CONTRA A EXPOSIÇÃO DE GESTANTES E LACTANTES A ATIVIDADES INSALUBRES.

1. O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. 2. A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a ratio para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e o direito à segurança no



emprego, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, e redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. 3. A proteção contra a exposição da gestante e lactante a atividades insalubres caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher quanto da criança, tratando-se de normas de salvaguarda dos direitos sociais da mulher e de efetivação de integral proteção ao recém-nascido, possibilitando seu pleno desenvolvimento, de maneira harmônica, segura e sem riscos decorrentes da exposição a ambiente insalubre (CF, art. 227). 4. A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido. 5. Ação Direta julgada procedente. (STF, ADI 5938. Distrito Federal. Ementa, Rel. Min. Alexandre de Moraes)

A ementa acima aponta a necessidade de considerar os direitos sociais como direitos fundamentais, e como tal, devem ser de observância obrigatória de um Estado que se roga Democrático de Direito. Neste sentido, temos que a restrição dos direitos de proteção do trabalho da mulher, fere diretamente o espírito constitucional de promoção da igualdade social e a ampliação do número de vagas no mercado de trabalho não justifica a sujeição da mulher a condições precárias de trabalho.

Considerações finais

No decorrer deste trabalho procuramos apresentar os elementos que deflagram a importância do fomento do debate por parte das forças políticas e sociais no Brasil e no mundo para fazer frente às investidas do capital internacional, diante dos Estados Nacionais, uma vez que estes têm realizado a tarefa de casa para permitir que a taxa de lucratividade do capital aumente às custas da redução das garantias de proteção jurídica no campo trabalhista nos diferentes países. O texto da reforma trabalhista brasileira demonstra claramente que últimos anos houve um estreitamento dos vínculos do governo federal e do congresso nacional com os interesses econômicos internacionais, em detrimento das necessidades da classe trabalhadora no país, o que conforme visto nesta pesquisa, mostra seus efeitos claramente no campo do direito da mulher.

Considera-se, a partir dos resultados alcançados, que a tomada de posição da classe política brasileira no campo do direito trabalhista e suas repercussões para a precarização da proteção da mulher no mercado de trabalho nacional é uma expressão particular de um movimento mais amplo que deflagra uma postura liberal regressiva do Estado brasileiro, mediante uma postura de submissão às imposições das forças internacionais que dão a direção mundial na atual fase do capitalismo contemporâneo. Faz-se necessária uma vigilância constante dos operadores de direito, no sentido de resguardar os princípios



fundamentais sociais presentes na Constituição brasileira e ampliar a luta das mulheres para que a ampliação de sua participação no mercado de trabalho não se dê de forma subalterna e precária, mas de forma digna, e igualitária.

Referências Bibliográficas

Alves, G. (2011). Trabalho e Subjetividade: O espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório. São Paulo: Boitempo.

Antunes, R. (2015). Adeus ao trabalho?: ensaio sobre a metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 16 ed. São Paulo. Cortez.

Antunes, R.; Alves, G. (2004). As mutações no mundo do trabalho na era da mundialização do capital. Revista Educação e Sociedade, Campinas, vol. 25, n. 87, p. 335-351, maio/ago.. Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em: 16, jun, 2019.

Brasil (2019). Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.442, de 01.mai.1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 12, set. 2019.

Brasil (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 12, set. 2019

Brasil (2017). Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 12, out. 2019.

Brasil (2019) Supremo Tribunal Federal. RE 658.312/SC, Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4145394>. Acesso em: 20, nov. 2019.

Brasil (2019). Supremo Tribunal Federal. ADI nº 5938/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5447065> Acesso em: 20, nov. 2019.

Calabresi, C. G. C.; Scramim, G. R. M. (2018). Reforma trabalhista: precarização do trabalho feminino. CSOnline Revista Eletrônica de Ciências Sociais, n. 23, 25 jan. 2018.

Costa, H. M. (2019). A evolução histórica do direito do trabalho, geral e no Brasil. Juris Way, Belo Horizonte, out/2010. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4553>. Acesso em: 12 ago. 2019.

Delgado, M. G. (2015). Curso de direito do trabalho.14 ed. São Paulo: LTr.

Fogaça, H. B.; Valente, N. L.; Silva, S. C. (2018) e. A reforma trabalhista brasileira e a proibição de retrocesso social: uma análise do texto reformista a partir do processo de ressignificação dos direitos sociais. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. São Paulo. Vol. 84 – nº2 – abr. a jun.



Hebert, P. R. L. (2018). O teletrabalho na reforma trabalhista: impactos na saúde dos trabalhadores e no meio ambiente do trabalho adequado. *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília*, Brasília, n. 15, p. 163-172, ago./dez.

Ihering, R V. (2002) *A luta pelo direito*. São Paulo. Centauro.

Lessa, S., Tonet, I.(2012). *Proletariado e Sujeito Revolucionário*. São Paulo: instituto Lukács.

Magalhaes Filho, G. B. (2015). *Curso de Hermenêutica Jurídica*. 5 ed. São Paulo: Atlas.

Marx, K. *Manuscritos econômico-filosóficos*. São Paulo: Martin Claret, 2004.

Mattos, F. A. M. de. Avanços e dificuldades para o mercado de trabalho. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v29n85/0103-4014-ea-29-85-00069.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2017.

OIT: Convenção C003 - Convenção relativa ao Emprego das Mulheres antes e depois do parto (Proteção à Maternidade) disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_234869/lang--pt/index.htm acesso em: 13.10.2019.

Santos, S. M. de M.; Oliveira, L. (2010). Igualdade nas relações de gênero na sociedade do capital: limites, contradições e avanços. *Revista katálysis*. vol. 13, n.1, Florianópolis Jan./June. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802010000100002. Acesso em: 06, set. 2019.

Siqueira, D.; Sampaio, A. J. (2017). Os direitos da mulher no mercado de trabalho: da discriminação de gênero à luta pela igualdade. *Revista Direito em Debate*, v. 26, n. 48, p. 287-325. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br>. Acesso em: 28, dez. 2017.

Valle, A. H. D.; Costa, L. C. (2014). (Des)igualdade de gênero, trabalho e proteção na Argentina e no Brasil. In: SILVA, L. A. M. da S. et al (orgs). *Trabalho e Proteção Social*. Ponta Grossa: Estudio Texto.